RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº xx, DE xx DE xxx DE 2026

Dispõe sobre Tarifa Social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).

O Presidente do Conselho de Regulação da ARIS, torna público que o **Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS)**, no uso das suas atribuições previstas nas alíneas "d" e "e", do inciso I, do art. 8º e no inciso II, do art. 28, do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento e, com fundamento no inciso IV do art. 22 e incisos IV e V, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007, observado o disposto na Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024 e na Norma de Referência ANA nº 13/2025 (Resolução ANA nº 271, de 21 de novembro de 2025), na reunião realizada em xx de xxx de 2026, analisou, deliberou e expediu a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução Normativa tem por objetivo regulamentar o processo de implementação da tarifa social aplicável aos usuários de baixa renda enquadrados na categoria residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme diretrizes e critérios previstos na Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024 e na Resolução ANA n° 271, de 21 de novembro de 2025 (Norma de Referência nº 13/2025).

Art. 2º Esta Resolução Normativa aplica-se:

I - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - à prestação direta por órgão ou entidade do titular a quem a lei tenha atribuído competência para prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;

III - aos contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV - aos contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005; e

V - aos contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização.

Parágrafo único. Alterações nas regras para Tarifa Social de Água e Esgoto devem ser precedidas de estudo de impacto tarifário e socioeconômico, preservada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução Normativa, consideram-se:

I - BPC: Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico): instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - economia/ unidade autônoma: imóvel ou subdivisão de imóvel, de qualquer categoria tal como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, que são atendidos por ramal próprio ou compartilhado com outras unidades autônomas;

IV - economias residenciais: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - família: unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

VI - família de baixa renda: família com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo;

VII - hidrometração individualizada: medição realizada por meio de instalação de hidrômetro(s) em condomínios horizontais e verticais, com a finalidade de se emitir contas individuais de acordo com o consumo de cada domicílio, acrescido do rateio da área comum, quando for o caso;

VIII - ligação: conexão estabelecida entre a instalação predial da unidade usuária e a rede pública, incluindo o ramal predial, realizada pelo prestador;

IX - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família;

X - tarifa básica: valor fixo devido ao prestador pelo usuário conectado à rede pública, independentemente do consumo medido, destinado a cobrir parcial ou integralmente os custos fixos da prestação dos serviços, sem franquia de consumo associada;

XI - unidade usuária: economia ou conjunto de economias, atendidas por meio de uma única ligação de água ou esgoto, devendo, preferencialmente, ser provida de hidrometração individualizada;

XII - usuário: pessoa física ou jurídica, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, regidos por contrato de adesão, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

CAPÍTULO III
TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 4° É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a tarifa aplicável aos usuários de baixa renda enquadrados na categoria residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme as diretrizes e critérios previstos na Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

Seção I
Da Implementação

Art. 5° O processo de implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, instituída pela Lei nº 14.898, de 2024, compreende as seguintes etapas:

I - obtenção dos dados do CadÚnico e do BPC pela ARIS junto a Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família do Estado de Santa Catarina;

II - identificação dos beneficiários elegíveis pela ARIS com base nos dados recebidos da Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família do Estado de Santa Catarina;

III - recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro, quando necessária; e

IV - classificação automática das economias na categoria residencial social pelo prestador de serviços.

§1º Nos casos em que a Tarifa Social de Água e Esgoto for instituída ou alterada para adequação à Lei nº 14.898, de 2024, o seu processo de implementação deverá ser concluído no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de entrada em vigor da referida Lei.

Seção II
Da Gestão e Monitoramento

Art. 6º O processo de gestão da Tarifa Social de Água e Esgoto compreende:

I - a atualização das economias enquadradas na categoria residencial social, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.898, de 2024, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - a inclusão contínua dos beneficiários não identificados de forma automática, que se manifestarem junto ao prestador, nos termos da Lei 14.898, de 2024; e

III -monitoramento e avaliação contínua da cobertura e concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 7º A ARIS poderá estabelecer indicadores de monitoramento e avaliação da Tarifa Social de Água e Esgoto, com vistas ao acompanhamento contínuo da política e à promoção de melhorias no seu alcance e impacto social.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput poderão considerar:

I - percentual de usuários elegíveis efetivamente beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto em relação ao total de usuários identificados como elegíveis;

II - percentual de inclusões não automáticas em relação ao total de usuários elegíveis efetivamente beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto; e

III - Volume de consumo médio dos beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Seção III
Da Elegibilidade, Identificação e Classificação

Art. 8º São elegíveis ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários que se enquadrem, cumulativamente, no critério de renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo e em um dos seguintes critérios previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei 14.898, de 13 de junho de 2024:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§1º Atendidos os critérios de elegibilidade à Tarifa Social de Água e Esgoto, a concessão inicial ou a manutenção do benefício não podem ser condicionadas à adimplência por parte do usuário.

§2º Os critérios de elegibilidade, percentuais de desconto e demais regras estabelecidas nesta Resolução Normativa corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares, sem implicar revogação ou invalidação de regras tarifárias vigentes, quando forem mais benéficas aos usuários.

Art. 9° Para fins de identificação e classificação na categoria residencial social, somente serão considerados os registros no CadÚnico e no BPC cuja atualização cadastral mais recente seja de até 2 (dois) anos, a ser verificada no ato de concessão do benefício e como condição para sua manutenção.

Parágrafo único. O usuário deve manter seu cadastro no CadÚnico atualizado, no mínimo, quanto ao CPF, endereço de residência e renda familiar per capita, necessários para a concessão e manutenção automática do benefício.

Art. 10. Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos de I a V do art. 3º da Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, o benefício será suspenso nos termos e prazos previstos na lei, sem prejuízo de demais penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Cessada a irregularidade de que trata o caput, o benefício poderá ser reestabelecido, mediante solicitação do usuário, respeitadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento da entidade reguladora infranacional.

Art. 11. É admitida a interrupção do fornecimento dos serviços, nos termos do art. 40 da Lei nº 11.445/2007, em caso de inadimplência do usuário beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A inadimplência do usuário não poderá implicar a perda da sua condição de beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Seção IV
Do Cadastramento

Art. 12. A inclusão das Unidades Usuárias elegíveis na Tarifa Social deverá ocorrer sob duas modalidades:

I - automática pelo prestador de serviços e independente de solicitação pelo potencial beneficiário, com base em informações obtidas no CADÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores;

II - mediante solicitação direta do potencial beneficiário não identificado pelo cadastramento automático, presencialmente ou pelos canais de atendimento disponíveis ao processamento da solicitação.

Art. 13. O cadastramento automático consiste na integração de dados entre as bases do CADÚnico, ou sistema que vier a substituí-lo, e o cadastro comercial do prestador de serviços, com objetivo de identificação dos usuários elegíveis à concessão do benefício da Tarifa Social.

§1º A identificação e classificação das Unidades Usuárias elegíveis deverá ser feita tendo como chave de integração o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou documento que vier a substituí-lo.

§2º O processo de identificação e classificação deve contemplar todos os membros do grupo familiar do CADÚnico.

§3º Na hipótese de a Unidade Usuária não ser identificada na integração das bases de dados de que trata o § 1º, o prestador de serviços poderá adotar outras chaves de integração que contribuam para a eficiência do cadastramento.

§4º Caso seja identificada mais de uma economia registrada sob a titularidade de indivíduos de uma mesma família, entre os elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, o benefício deverá ser aplicado a uma única economia, de acordo com a seguinte ordem sucessiva:

I - economia cujo titular da conta esteja registrado no CadÚnico como o responsável da unidade familiar;

II - economia cujo endereço seja o registrado no CadÚnico como o endereço da unidade familiar;

III - economia cujo titular pertença à família registrada no CadÚnico; ou

IV - economia cuja data de conexão ou de alteração de titularidade, seja a mais recente.

Art. 14. A Tarifa Social de Água e Esgoto se aplica a uma única economia por unidade familiar, sendo as demais economias enquadradas nas categorias correspondentes, em observância às regras previstas em contrato ou nas normativas da ARIS;

Art. 15. O prestador de serviços é responsável pelo cruzamento entre a base disponibilizada pela ARIS e seu cadastro comercial de clientes residenciais para identificação e classificação das Unidades Usuárias elegíveis à Tarifa Social.

§1º O cadastramento automático deverá ser realizado mensalmente, considerando a base de dados CADÚnico mais recente.

§ 2º O prestador de serviços deverá realizar o procedimento de integração e classificação dos usuários em até 15 (quinze) dias contados da disponibilização da base de dados do CADÚnico pela ARIS.

Art. 16. Após a identificação da Unidade Usuária, a sua recategorização de Tarifa Residencial para Tarifa Residencial Social deverá ser imediata, vedada a interposição de etapas adicionais de validação de dados pelo prestador de serviços.

Art. 17. Caso o usuário cumpra os requisitos de elegibilidade e não seja classificado automaticamente no procedimento de cruzamento de dados, poderá requerer sua inclusão na Tarifa Social diretamente ao prestador de serviços, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá realizar ações de atendimento itinerante para cadastramento de usuários, visando ampliar o acesso ao benefício.

Art. 18. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão solicitar atendimento presencial ou virtual ao prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CADÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC;

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

Seção V
Dos Dados do CADÚnico e do BPC

Art. 19. A ARIS disponibilizará aos prestadores de serviço a base de dados mais recentes do CADÚnico para identificação dos usuários elegíveis.

§1º O compartilhamento dos dados do CadÚnico e do BPC com os prestadores de serviços será realizado trimestralmente, condicionado ao recebimento das informações enviadas pela Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família do Estado de Santa Catarina.

§2º O prestador de serviços deve garantir o sigilo das informações contidas na base de dados enviada pela entidade reguladora infranacional, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018, indicando o responsável pelo recebimento e pela preservação do sigilo dessas informações.

§3º A ARIS somente encaminhará as informações aos prestadores de serviços após as assinaturas dos termos de responsabilidade e termo de compromisso de manutenção de sigilo;

Art. 20. O acesso aos dados do CadÚnico e do BPC deve se limitar à exclusiva finalidade de concessão dos benefícios tarifários dos cadastrados, atendidas as disposições da Lei nº 13.709/2018.

Seção VI
Do Desconto da Tarifa Social de Água e Esgoto

Art. 21. A Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata a Lei nº 14.898/2024, consistirá em desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor por m³ (metro cúbico) da tarifa de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicável às faixas de consumo até o limite de 15 m³ (quinze metros cúbicos) da categoria Residencial.

Parágrafo único. Sobre o consumo que exceder os primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos), o titular dos serviços ou o contrato definirá a aplicação ou não de percentual de desconto sobre a tarifa aplicável, observadas as características socioeconômicas locais e regionais, a modicidade tarifária a todos usuários do sistema, a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos, a disponibilidade hídrica e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 22. A ARIS deverá avaliar os impactos tarifários sobre as categorias de usuários que suportarão os subsídios da Tarifa Social de Água e Esgoto, observada a disponibilidade de recursos na Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º da Lei nº 14.898, de 2024.

§1º Com fundamento na avaliação de que trata o caput deste artigo, a ARIS definirá a aplicação de percentual de desconto sobre a tarifa básica, observadas as características socioeconômicas locais e regionais, a modicidade tarifária a todos os usuários do sistema, a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos, a disponibilidade hídrica e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§2º O disposto no §1º aplica-se à prestação direta, observada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

§3º O edital deverá dispor sobre a aplicação de percentual de desconto sobre a tarifa básica, observadas as disposições definidas nesta norma.

Seção VII
Do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 23. A instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos da Lei nº 14.898/2024, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando necessária, observada a legislação aplicável.

§1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º Quando o reequilíbrio econômico-financeiro for promovido por alteração no valor das tarifas, o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre as faixas e categorias de usuários da área de atuação do prestador, devendo a Agência promover a atualização da respectiva estrutura tarifária.

Art. 24. A recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o §3º do art. 6º da Lei nº 14.898/2024, condição de eficácia para implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, inclusive no caso de prestação direta, poderá ser realizada de modo prospectivo, projetando os impactos da instituição ou alteração do benefício na receita do prestador, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em observância ao inciso VII do art. 2º e ao art. 29 da Lei 11.445/2007.

§1º A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar o impacto estimado nos usuários não beneficiários, priorizando, quando possível, alternativas de reequilíbrio que minimizem aumentos tarifários, na hipótese de impacto significativo.

§2º O edital poderá dispor sobre o período de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro em função da concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser acompanhada de um processo contínuo de fiscalização e monitoramento por parte da ARIS, que avaliará a efetiva concessão dos benefícios e os impactos observados na receita do prestador decorrentes da instituição ou alteração da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 25. Os editais deverão prever Índice de Tarifa Social que possibilite ajustes na tarifa em decorrência da variação do número de economias beneficiárias da Tarifa Social de Água e Esgoto, sem prejuízo de outros mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando necessário.

§1º O Índice de Tarifa Social será calculado pela razão entre o número de economias residenciais beneficiadas pela Tarifa Social de Água e Esgoto e o total de economias residenciais ativas.

§2º Os ajustes decorrentes do Índice de Tarifa Social serão incorporados ao processo de reajuste tarifário subsequente sempre que este exceder, positiva ou negativamente, os limites estabelecidos em contrato

CAPÍTULO IV
DAS ECONOMIAS MULTIFAMILIARES COM HIDRÔMETRO ÚNICO

Art. 26. Os usuários residentes em unidades multifamiliares compostas por mais de uma economia servidas por medidor único sem individualização e que cumpram os critérios de elegibilidade para acesso à Tarifa Social possuem o direito ao benefício e poderão requerer sua inclusão diretamente ao prestador de serviços a qualquer tempo, nos termos dos art. 18 desta Resolução Normativa.

§ 1º No ato do cadastramento, o usuário deverá informar o endereço completo de sua residência, incluindo complementos de número de casa, bloco e/ou apartamento, no que couber.

§ 2º O prestador de serviços deverá efetivar o cadastro do usuário solicitante para o caso descrito no caput, com marcação que permita identificar a forma de acesso diferenciada ao benefício em sua base de clientes e emitir comprovante do cadastro para entrega ao usuário no ato.

Art. 27. Caberá ao prestador de serviços estabelecer procedimento para a efetivação do benefício junto ao usuário elegível residente em unidade multifamiliar não individualizada que solicitou diretamente o acesso à Tarifa Social.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, o prestador de serviços deverá adotar ao menos um dos procedimentos abaixo:

I - Individualização da unidade usuária, considerada a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - Discriminação na fatura de água e esgoto da unidade multifamiliar do quantitativo das economias residenciais beneficiadas e o valor total correspondente a cada categoria nos termos do art. 61 da Resolução Normativa ARIS nº 19/2019 e do Tema 414 do STJ, de modo a permitir que o condomínio ou conjunto habitacional faça o rateio interno dos valores entre as economias.

§ 2º O quantitativo de economias residenciais beneficiadas na Tarifa Social de que trata os incisos I e II do § 1º deste artigo deverá ser determinado a partir da base de dados do CADÚnico disponibilizada trimestralmente pela ARIS ou a partir dos cadastros realizados nos termos do art. 18.

Art. 28. Caberá ao prestador de serviços comunicar, anualmente, ao condomínio ou ao conjunto habitacional a lista dos beneficiários elegíveis, contendo o respectivo CPF e a identificação da unidade interna do usuário (apartamento e bloco).

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 29. O prestador de serviços deverá realizar ampla divulgação da Tarifa Social, incluindo, obrigatoriamente, informações sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Resolução, no mínimo:

I - mensalmente, nas faturas de serviços;

II - em seu sítio eletrônico, na página inicial e em local de fácil visualização, de maneira permanente;

III - mensalmente, através das mídias sociais e canais de comunicação digitais que o prestador de serviços utilize;

IV - em sua sede, nos postos e agências de atendimento ao consumidor, de maneira permanente.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá prever práticas de acessibilidade e inclusão social na sua estratégia de divulgação.

Art. 30. O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à ARIS, uma vez por ano, relatório com informações da Tarifa Social de Água e Esgoto, contendo, no mínimo:

I - número de economias incluídas na categoria residencial social e categoria residencial; e

II - valor dos subsídios concedidos.

Parágrafo único. O não envio das informações no prazo estabelecido sujeitará o prestador às penalidades previstas no art. 9º da Resolução Normativa ARIS nº 18/2019, ou outra que venha a substitui-la.

Art. 31. A ARIS deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, as informações de que trata o caput, consolidadas por prestador de serviços, bem como enviar à ANA as informações dos prestadores do serviço que estão cumprindo com a Lei nº 14.898/2024.

Art. 32. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxx de 2026.

Arcênio Patrício
Presidente do Conselho de Regulação da ARIS